

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
24/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal “Barcelos Popular”**

Lisboa

20 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

Fernando Ribeiro dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 19 de Julho de 2007 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 11, na rubrica “Crónicas de Maldizer – Berdade Pura”, uma peça intitulada “Políticos Barcelenses investem na Madeira”.

2. O referido texto denuncia, em tom jocoso, o facto de haver, alegadamente, políticos de Barcelos que detêm capital em sociedades comerciais sediadas na Madeira, em particular “um político mesmo muito, muito importante em Barcelos e do PSD que tem as empresas dele, da mulher e dos filhos, todas na Madeira”. Ademais, tece algumas considerações acerca da legitimidade de tal opção: “estão lá registadas e mais nada”, “só quem quer esconder alguma coisa é que põe as empresas na Madeira”. O artigo termina

prometendo revelar as firmas das sociedades em causa e a identidade dos empresários visados, “lá para Setembro”.

3. No dia 25 de Julho de 2007, é publicada no “Jornal de Barcelos”, em “A Voz do Minho” e no “Cávado Jornal”, todos eles jornais da região minhota, uma carta, da autoria do Recorrente, intitulada “Carta aberta ao director do Barcelos Popular – Da “Berdade Pura” a Toda a Verdade”, em que o Recorrido reage ao texto publicado na edição do BP de 19 de Julho de 2007.

4. Na página 6 da edição do BP de 26 de Julho de 2007, foi publicado um artigo sob o título “Reis vai explorar casino de Porto Santo” e o antetítulo “FORTUNA Presidente da Câmara tem negócios na Madeira, Açores e Cabo Verde”.

5. O artigo relata que uma empresa, SIRAM Turismo, SGPS, cujo Vice-Presidente do Conselho de Administração, bem como da Comissão Executiva, é alegadamente o Recorrente, venceu o concurso público relativo à exploração de jogos de fortuna e azar no Casino de Porto Santo. No artigo em causa, refere-se ainda que o filho do Recorrente “assume ou assumiu funções” em órgãos sociais de empresas do mesmo grupo. Por fim, anuncia-se que o Recorrente criou uma sociedade gestora de participações sociais, com sede na Madeira, tendo como administrador único o seu filho, sociedade essa que tem sede no mesmo local onde se encontram sediadas várias empresas do mesmo grupo da SIRAM Turismo, SGPS.

6. Reagindo ao teor dos dois textos mencionados nos pontos 1 e 4, veio o ora Recorrente exigir ao Recorrido a publicação de um texto a título de exercício do direito de resposta, mediante carta (não datada). Considerando que a respectiva extensão extravasa os limites legais, o Recorrente solicita o envio de factura para a morada que, para o efeito, indica.

7. O teor do referido texto de resposta é praticamente idêntico ao da carta aberta publicada, na véspera, em três outros jornais minhotos, com excepção dos dois primeiros parágrafos, acrescentados no texto de resposta, em que alude aos textos publicados nas edições de 19 de Julho de 2007 e de 26 de Julho de 2007 (ao passo que na carta aberta apenas se referia ao primeiro dos artigos publicados no BP).

8. Porém, o texto de resposta não foi publicado no BP.

9. O Recorrido, na pessoa do director do BP, respondeu ao Recorrente, por meio de carta registada com aviso de recepção, registada a 3 de Agosto de 2007, recusando a publicação do texto de resposta, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 25.º e no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e afirmando ter ouvido o conselho de redacção para os efeitos legais. Essa carta, todavia, não foi lida pelo seu destinatário, já que foi devolvida ao remetente, por não ter sido reclamada.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, e que deu entrada em 20 de Agosto de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O texto de resposta foi enviado ao Recorrente em termos conformes com a legislação em vigor;

ii. O texto de resposta não foi publicado nem tão pouco foram comunicadas ao Recorrente quaisquer razões para a sua não publicação.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. Não é verdade que não tenham sido comunicadas quaisquer razões para a decisão de não publicação, uma vez que o Recorrido enviou, em 3 de Agosto de 2007, uma resposta ao Recorrente mediante carta registada com aviso de recepção. Embora o aviso houvesse sido assinado a 7 de Agosto, a carta não foi reclamada em tempo útil, tendo sido devolvida ao remetente;

ii. Relativamente ao texto “Políticos Barcelenses investem na Madeira”, publicado na edição do dia 19 de Julho de 2007, este foi publicado numa rubrica de humor, cujas “notícias” são sempre ficcionadas;

iii. Ademais, o texto em causa não identifica de forma alguma nem tão pouco insinua a identidade do visado, havendo inclusivamente, segundo as informações a que tem acesso o Recorrido, outro líder do PSD local que tem também negócios na Madeira;

iv. Assim, relativamente ao primeiro texto, não existe direito de resposta por inexistirem “referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama” do Recorrente;

v. Já no que se refere ao artigo publicado na edição do BP de 26 de Julho de 2007, sob o título “Reis vai explorar casino de Porto Santo”, a base de sustentação do alegado direito de resposta é ainda mais frágil;

vi. Desde logo, o teor do texto de resposta coincide, com poucas alterações, com o de um artigo publicado em 25 de Julho (ou seja, na véspera da publicação do último dos artigos do BP objecto de resposta), pelo Recorrente, em três outros jornais da região;

vii. Além disso, pelas insinuações que o Recorrente faz, no seu texto de resposta, sobre a intimidade da vida privada do director do BP, bem como sobre os negócios do mesmo, e por certas expressões desproporcionalmente desprimorosas que são usadas, tais como “jornalismo de sarjeta”, o Recorrido entende que a recusa de publicação é legítima, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 25.º e no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no n.º 1 do artigo 24.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 25.º, e n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

2.1. Da titularidade pelo Recorrente de direito de resposta

1. Relativamente ao primeiro texto publicado, na edição do dia 19 de Julho de 2007, importa apurar se o Recorrente goza efectivamente de um direito de resposta.

2. É certo que o texto se insere numa rubrica humorística intitulada “Crónicas de Maldizer – Berdade Pura”, a qual se dedica à publicação de notícias fictícias com fins puramente lúdicos. Contudo, este facto, alegado pelo Recorrido, não obsta por si só à existência do direito de resposta.

3. Com efeito, os artigos 24.º e seguintes da LI são aplicáveis a qualquer conteúdo publicado, quer ele tenha um escopo propriamente informativo (como no caso dos artigos noticiosos, reportagens, etc.), opinativo (como no caso das crónicas), ou meramente humorístico.

4. O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar sobre a aplicabilidade do direito de resposta a textos opinativos e sobre as especificidades que esta modalidade reveste no tocante à análise dos pressupostos do direito de resposta. Com efeito, na Deliberação 35/DR-I/2007, de 22 de Agosto de 2007 (*in www.erc.pt*), refere-se o seguinte:

“Sabendo-se que a crítica, a ironia, a sátira, o comentário pessoal, são características típicas dos textos de opinião, não basta, portanto, que se repute determinada afirmação de inconveniente, desfavorável ou desagradável. Antes tem de ser excedida essa margem de liberdade, tem de ter sido ultrapassada a barreira do admissível, o que ocorrerá, nomeadamente, quando tais afirmações se revistam de carácter ofensivo para o visado, ou possam afectar a sua reputação e boa fama, ou quando sejam inverídicas, por exemplo imputando-lhe ideias ou posições que não partilha ou com que não se identifica.”

5. Tais considerações, expendidas a propósito de textos de opinião, são, por maioria de razão, aplicáveis a textos jocosos e até mesmo a caricaturas e *cartoons* publicados pela Imprensa.

6. Relativamente ao texto publicado na edição do dia 19 de Julho de 2007, que o Recorrido refere que não identifica de forma alguma, nem tão pouco insinua, a identidade do visado. Importa, todavia, lembrar que o direito de resposta tanto pode resultar de referências directas como de referências indirectas, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI. O texto do BP, ao referir-se a “um político mesmo muito, muito importante em Barcelos e do PSD que tem as empresas dele, da mulher e dos filhos,

todas na Madeira”, faz uma alusão indirecta susceptível, no mínimo, de ser reconhecida pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado, e, com toda a probabilidade, por tantas outras, num meio relativamente pequeno como é uma cidade com cerca de 20.000 habitantes. Assim, deve ter-se por assente que o Recorrente tem legitimidade, na medida em que é indirectamente referido no texto em causa. Resta apreciar se tais referências são aptas a afectar a sua reputação e boa fama.

7. Na esteira da doutrina estabelecida pela já citada Deliberação 35/DR-I/2007, de 22 de Agosto de 2007, importa frisar que o grau de exigência quanto à gravidade das afirmações deve ser maior no caso dos textos opinativos e cómicos do que nos noticiosos. No caso dos textos de carácter jocoso, permite-se uma certa margem de liberdade acrescida, sem contudo chegar ao ponto de uma total impunidade.

8. No caso, os limites de tal margem foram claramente excedidos, em excertos como “Agora deu-lhes para pôr as empresas na Madeira, que é para não pagarem impostos (...)”, “(...) estão lá registadas e mais nada” e “(...) só quem quer esconder alguma coisa é que põe as empresas na Madeira”. Dos excertos considerados resulta que o seu autor, ainda que de forma jocosa, levanta suspeitas relativamente à prática de crimes de fraude fiscal, previstos e punidos pelo artigo 103.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. Ora, tal constitui uma suspeição grave, claramente uma referência susceptível de afectar a reputação e boa fama do visado. O BP tem, à luz dos artigos 37.º e 38.º da CRP, todo o direito de efectuar tais referências, desde que fundadas. O Recorrente, por seu turno, e independentemente da verdade material das mesmas, goza de direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

9. Pela data da reacção do Recorrido relativamente ao direito de resposta (uma vez que a missiva que o Recorrente dirigiu ao Recorrido não se encontra datada) conclui-se que o Recorrente respeitou, no exercício do seu direito, o prazo de 30 dias a contar da inserção do escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da LI.

10. Concluindo, há que reconhecer ao Recorrente um direito de resposta no tocante ao texto “Políticos Barcelenses investem na Madeira”, publicado na edição do BP de 19 de Julho de 2007, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

11. Cumpre analisar, seguidamente, o artigo publicado na página 6 da edição do BP de 26 de Julho de 2007, sob o título “Reis vai explorar casino de Porto Santo” e o antetítulo “FORTUNA Presidente da Câmara tem negócios na Madeira, Açores e Cabo Verde”.

12. No artigo em causa, o Recorrente é alvo de diversas referências, desta feita directas. A questão está em saber se tais referências, considerando por agora apenas o artigo em análise, devem ou não ser tidas como aptas a afectar a sua reputação e boa fama, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

13. Nas diversas deliberações em que se tem debruçado sobre a questão, o Conselho Regulador tem atendido, com os limites da razoabilidade, à sensibilidade do interessado, para aferição do carácter atentatório para a reputação e boa fama de cada referência (cfr., a título meramente exemplificativo, a Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro de 2007, *in www.erc.pt*). Esta posição de princípio sofre, contudo, duas excepções: (i) não existir, no texto em causa, o mínimo de fundamento para que o cidadão objecto de referências se possa considerar ofendido; (ii) não haver sequer, no mesmo texto, quaisquer referências, directas ou indirectas, à pessoa que pretende exercer o pretense direito de resposta.

14. Olhando única e exclusivamente para o artigo publicado na edição do BP de 26 de Julho de 2007, sob o título “Reis vai explorar casino de Porto Santo”, o Conselho Regulador entende não ser discernível qualquer referência apta a ofender a reputação ou a boa fama do Recorrente. O facto, relatado no artigo, de o Recorrente ter negócios na Madeira não constitui crime nem tão pouco uma imputação desonrosa.

15. Assim, este texto, tomado por si só, há que repeti-lo, não é apto a criar na esfera jurídica do visado um direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da LI, sob pena de se admitir uma total banalização deste instituto jurídico.

16. Questão diferente, que se analisará de seguida, consiste em saber se os dois textos se complementarão mutuamente, de modo a formar um conjunto relativamente ao qual se poderá eventualmente equacionar a titularidade do direito de resposta.

17. Concluiu-se *supra* que o texto publicado na edição do BP do dia 19 de Julho de 2007 formulou uma série de referências indirectas ao Recorrente susceptíveis de lesar a sua reputação e boa fama. Ora, sendo certo que o segundo texto, publicado no dia 26 de Julho de 2007, não surge, só por si, imbuído do mesmo carácter potencialmente ofensivo, ele apresenta, todavia, uma relação de complementaridade face ao primeiro, na medida em que atribui um nome ao tal “político mesmo muito, muito importante em Barcelos e do PSD que tem as empresas dele, da mulher e dos filhos, todas na Madeira”. Em suma, transforma uma referência indirecta em referência directa. Mesmo sendo possivelmente da autoria de pessoas diferentes e publicados com uma semana de intervalo, os leitores do BP certamente terão feito a ligação entre os dois textos, ligação essa que qualquer pessoa de discernimento médio faria e que resulta reforçada pela promessa, efectuada no primeiro texto, de revelar futuramente os nomes das pessoas e empresas visadas. Ora, independentemente da intenção do BP, os dois textos formam um conjunto, não obstante a diferença de estilos, conjunto esse relativamente ao qual o Recorrente se constitui titular do direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da LI, devendo contar-se o prazo de caducidade de 30 dias, que a LI estabelece no n.º 1 do artigo 25.º, a partir da data de publicação do último texto.

2.2. Da relação directa e útil do texto de resposta com os textos respondidos

18. Alega ainda o Recorrido, juntando prova documental, que o teor do texto de resposta coincide, com poucas alterações, com o da carta aberta publicada pelo

Recorrente em três outros jornais da região, na véspera da publicação do último dos dois artigos do BP objecto de resposta. Ora, tal suscita a questão de saber se o conteúdo da resposta respeita os limites tocantes à “relação directa e útil” com o escrito respondido, impostos pela primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º da LI.

19. Havendo provas concludentes de que a parte mais substancial do texto de resposta não foi redigida tendo em vista o exercício do direito naquele caso concreto, constituindo, ao invés, uma “repescagem” com um aditamento mínimo, será de entender que o texto de resposta tem uma relação directa e útil com os textos respondidos, em particular com o segundo? Caso o Recorrente não tivesse alterado nada do teor da carta aberta de modo a adequá-lo a servir o escopo de texto de resposta em reacção contra os textos publicados nos dias 19 e 26 de Julho, a resposta seria claramente negativa, ou, pelo menos, não seria de admitir tal texto enquanto resposta ao texto publicado no BP de 26 de Julho. No entanto, a alteração que o Recorrente fez incidir sobre as considerações introdutórias já é de molde a adequá-lo de modo a abarcar também o segundo texto publicado no BP, ou seja, a estabelecer uma relação “directa e útil” com este último.

20. Seria decerto irrazoável vedar ao respondente o recurso à operação de transcrição directa, caso disponha de escritos seus anteriores, inéditos ou publicados, que entenda adequados a título de resposta. O importante é que os corrija de modo a não extravasar a necessária relação temática que deve existir entre o texto respondido e o texto de resposta. Lavrar o texto de raiz ou reutilizar, com as necessárias adaptações, textos anteriores, constitui uma escolha que só ao respondente diz respeito.

21. Posto isto, improcede a alegação de falta de relação directa e útil entre o texto de resposta e o último dos textos respondidos.

2.3. Do uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal

22. Alega, por fim, o Recorrido, que, pelas insinuações que o Recorrente faz, no seu texto de resposta, sobre a intimidade da vida privada do director do BP, bem como sobre os negócios do mesmo, e em virtude de certas expressões desproporcionadamente desprimorosas que são usadas, tais como “jornalismo de sarjeta”, a recusa de publicação é legítima, tendo sido ouvido o conselho de redacção, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 25.º e no n.º 7 do artigo 26.º da LI.

23. A interpretação que o Conselho Regulador reiteradamente tem feito incidir sobre a proibição de “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, constante do n.º 4 do artigo 25.º da LI, é a de que tal dispositivo legal não veda o recurso, pelo respondente, a expressões objectivamente desprimorosas, desde que proporcionais àquelas que são utilizadas no texto respondido (cfr., designadamente, a Deliberação 290/DR-I/2007, de 19 de Abril de 2007, bem como as deliberações aí citadas, *in www.erc.pt*).

24. O Recorrente é alvo, num dos textos respondidos (o primeiro, de 19 de Julho de 2007), das alusões desprimorosas já citadas *supra*, referentes à regularidade fiscal dos seus negócios. Se é certo que não se pode esperar do Recorrente, em sede de uso do direito de resposta contra um texto da natureza daquele que foi publicado pelo BP em 19 de Julho de 2007, que se contenha dentro das regras da mais estrita urbanidade, entende o Conselho Regulador que o mesmo excedeu, em determinadas passagens, os limites constantes do n.º 4 do artigo 25.º da LI.

25. Desde logo, a comparação das práticas do jornal às de Goebbels, ministro da propaganda do III Reich (“Um famigerado Ministro da Propaganda de Hitler recomendava: “Menti! Menti! Alguém há-de acreditar” Tem sido este o estilo seguido, quer na produção jornalística “normal”, como na versão travestida da “Berdade Pura”). A questão porventura diferente se o Recorrente se tivesse limitado a afirmar

que o BP mente reiteradamente, como parece ser o seu entender. Já a citação, com fins comparativos, de uma figura de proa do regime nacional-socialista situa o desprimor num plano claramente excessivo. Como é sabido, aos olhos do público em geral, qualquer colagem ou comparação a figuras ou métodos do nazismo é altamente desonrosa e dificilmente aceitável de ânimo leve.

26. Relativamente à alusão, feita pelo Recorrente no seu texto de resposta, de que nunca se separou da sua esposa, veio esclarecer o director do BP que tal é uma referência pouco velada ao facto de ele próprio ter estado um ano separado da sua esposa, pretendendo pôr em causa a estabilidade do seu relacionamento familiar, sendo certo que o significado real de tal alusão é facilmente inteligível no meio em que se verifica a sua difusão. Com este significado, a alusão afigura-se como desproporcionadamente desprimorosa, desde logo pelo facto de ofender o direito do director do BP à reserva da intimidade da sua vida privada e familiar, sendo certo que o desprimor dos textos respondidos apenas visa a vida profissional do Recorrente.

27. A expressão “jornalismo de sarjeta”, pela sua extrema violência, encerra igualmente um considerável desfasamento face ao tom de qualquer dos textos respondidos, pelo que não é admissível.

28. Outra referência que não é de admitir é a constante do seguinte parágrafo:

“O mesmo já não se poderá dizer de determinadas pessoas, que V. Exa. conhecerá melhor do que ninguém, que somam fracassos, atrás de fracassos, não conseguindo vingar um só negócio que seja. “Empresários” que nunca geraram mais-valias, que nunca distribuíram riqueza, ainda por cima abandonam os negócios, ficando a dever rendas aos senhorios e dinheiro aos fornecedores. E indo mais longe, o Barcelos Popular, na senda da sua extraordinária veia de investigação jornalística, talvez até possa vir a publicar um dia, quantos directores de jornais abriram falência, fecharam empresas, devem ao fisco e à

segurança social. Quiçá, um dia, o “seu” jornal venha a falar deles, ou dele, Sr. José Santos.”

29. O n.º 4 do artigo 25.º da LI não deve ser entendido como norma habilitante de uma lógica de retaliação absoluta e ilimitada. A par do limite relativo à proporcionalidade entre o texto de resposta e o texto respondido, existe um outro limite, desta feita de carácter geral e abstracto, que é o da proibição de expressões que envolvam responsabilidade criminal. Ora, o trecho citado *supra* encerra expressões que poderão assumir relevância penal, pelo que colidem com aquela interdição.

30. Em conformidade com o exposto, deverá o Recorrente, querendo, reformular o seu texto de resposta de modo a evitar expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que sejam susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º e do n.º 7 do artigo 26.º da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Reconhecer a legitimidade da recusa pelo Recorrido em publicar o texto de resposta do Recorrente, com fundamento na inclusão de expressões desproporcionadamente desprimorosas e susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal;
3. Convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta, de modo a exercer o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira